

PARECER Nº 10/PP/2009-P

CONCLUSÕES:

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) A actividade de gerente de uma sociedade comercial não é, por si só, em abstracto, incompatível com o exercício da advocacia;

C) Para se poder aferir, em concreto, se a actividade de gerente de uma sociedade comercial é, ou não, incompatível com o exercício da advocacia, é imperioso conhecer o respectivo objecto social.

I. Por comunicação de 4.02.2009, dirigida ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, posteriormente reencaminhada para o Conselho Distrital, a Senhora Advogada, Dr^a. (...), titular da cédula profissional nº. (...), solicitou informação sobre a eventual incompatibilidade entre o exercício da actividade de gerente de uma sociedade comercial e o exercício da profissão de advogado.

Este Conselho Distrital é competente para se pronunciar sobre o assunto, visto que se trata de uma questão de carácter profissional – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem tratada nos artigos 76º. e 77º. do EOA.

O artigo 76º., que se refere aos princípios gerais relativos às incompatibilidades, estipula, no seu nº. 2, que o exercício da advocacia é *inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*.

O artigo 77º., por seu turno, enuncia, exemplificativamente, um conjunto de cargos, funções e actividades, considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

Trata-se, no dizer de ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., Coimbra, 2005, pág. 83, de um sistema *legal-deontológico* de impedimentos, pois além dos casos enumerados no

artigo, cabe à Ordem definir, em face de uma situação concreta, e nos termos do art. 76º.-2 EOA, se ela afecta a independência ou a dignidade da função.

“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)”, acrescenta o art. 77º.-2 do EOA, embora excepcionando nas suas diversas alíneas:

- a) Os membros da Assembleia da República, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Os que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;
- c) Os docentes; e
- d) Os que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

III. Vistas as disposições aplicáveis, conclui-se, desde logo, que a actividade de gerente de uma sociedade não está expressamente contemplada na relação de actividades incompatíveis com o exercício da advocacia, constante do art. 77º. do EOA.

Mas, para se poder aferir de eventual incompatibilidade, no caso concreto da Exma. Colega consulente – que é disso que se trata –, imperioso seria saber, no mínimo, qual o objecto social da sociedade em questão.

É que há actividades, elas próprias, incompatíveis com o exercício da advocacia e que a Colega não poderia desenvolver enquanto gerente de sociedade que a elas se dedicasse – cfr. art. 77º. EOA.

IV. Em conclusão:

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) A actividade de gerente de uma sociedade comercial não é, por si só, em abstracto, incompatível com o exercício da advocacia;

C) Para se poder aferir, em concreto, se a actividade de gerente de uma sociedade comercial é, ou não, incompatível com o exercício da advocacia, é imperioso conhecer o respectivo objecto social.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 26 de Fevereiro de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa